RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.611 - SP (2019/0073634-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	MARCELO ZUCKER - SP307126 NATÁLIA MATSUMOTO RECH - SP315093 CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ - PR0016684
RECORRIDO	:	MARGARIDA CORREA DE GODOY
ADVOGADOS	:	JAILTON JOÃO SANTIAGO - SP129631A LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE - SP341303

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. **1.** RESP REPETITIVO N. 1.360.969/RS. PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. **2.** RESP REPETITIVO N. 1.273.643/PR. PRAZO QUINQUENAL NO TOCANTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **3.** PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **4.** RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Unimed Cooperativa de Trabalho Médico, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 446):

> Agravo de Instrumento Plano de Saúde Cumprimento individual de sentença, proferida em ação civil pública, intentada pelo Ministério Público, que declarou a nulidade de cláusula que permitia à ré o aumento abusivo das mensalidades e a condenou à repetição do indébito - Interesse de agir que exsurge cristalino - Prazo prescricional de 03 anos a ser aplicado à espécie - Tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo - Contagem do prazo que se dá a partir da data em que entrou em vigor o atual Código Civil - Ação civil pública que foi ajuizada no prazo legal - Execuções individuais que se submetem ao prazo quinquenal de prescrição - Entendimento consolidado pela Superior Instância nos autos do REsp 1.273.643/PR julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973 - Prescrição afastada - Data do trânsito em julgado que é aquela devidamente certificada nos autos - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, interposto com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a insurgente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 206, § 3º, IV, do Código Civil; e 1.040, II, do atual Diploma Processual Civil.

Sustenta, em síntese, que: a) deve inicidir o prazo prescricional trienal para restituição de valor pago a maior pelo usuário de plano de saúde em razão do reajuste aos 60 (sessenta) anos, nos termos da jurisprudência sedimentada no julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.360.969/RS; b) a execução deve ser julgada integralmente extinta em razão da prescrição intercorrente, tendo em vista que o prazo para a propositura da ação executória é idêntico ao da ação de conhecimento e que operou-se o trânsito em julgado em 8/11/2011, data na qual se configurou a extemporaneidade do apelo especial relativo à ação de conhecimento, sendo que a ação de cumprimento somente foi promovida em 7/11/2016.

Pleiteia o reconhecimento da prescrição integral da pretensão executória, extinguindo-se o mérito, nos termos do art. 1.034 do CPC/2015.

Contrarrazões apresentadas às fls. 839-860 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade.

Brevemente relatado, decido.

De início, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Acerca da questão relativa à incidência do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, consignou a Corte de origem, com fundamento na orientação veiculada pelo julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.360.969/RS,

que "levando-se em conta a tese firmada pela Colenda Corte Superior, o prazo a ser considerado é mesmo o de 03 anos, na medida em que, embora as cobranças indevidas tenham se iniciado em 1994, verifica-se que a partir daí até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil não transcorreu mais da metade do prazo de 20 anos que era previsto no Código de 1916 (cf. art. 177)" - (e-STJ, fl. 437).

No que concerne ao prazo prescricional relativo à ação de cumprimento de sentença e à data em que se formou a coisa julgada, assim se manifestou a instância estadual (e-STJ, fls. 439-449):

> Com o trânsito em julgado, ocorrido em 24 de setembro de 2012, iniciou-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória.
>
> A esse respeito e muito embora este Relator, em seus votos recentes, viesse referendando, com supedâneo no entendimento há muito tempo assentado pelo Excelso Pretório, de que o prazo de prescrição da pretensão executória é o mesmo da pretensão de direito material ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." — Súmula 150), é necessário, a partir deste momento, modificar parcialmente o posicionamento, a fim de adequar a orientação desta E. Câmara ao quanto consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.273.643/PR (...)
>
> O cumprimento de sentença foi requerido em 07 de novembro de 2016, donde se conclui que a pretensão executória foi exercitada, no prazo qüinqüenal. (...)
>
> De conseguinte, fica afastada a alegada prescrição.
>
> Para que não haja nenhuma dúvida quanto à data do trânsito em julgado, ocorrida em 24.09.2012, conforme o certificado nos autos, e questionada pela agravante nas dezenas de recursos trazidos ao conhecimento desta Câmara, acrescentam-se mais alguns fundamentos, que corroboram o entendimento pacificado da turma julgadora.
>
> O intuito da executada é o de modificar a data do trânsito em julgado do v. acórdão, ora em fase de cumprimento, para o dia 08.11.2011, dia subsequente àquele em que interposto por ela recurso especial, cuja intempestividade foi reconhecida por decisão da Superior Instância.
>
> (...)
>
> Assim, seja para efeito de rescisória, seja para qualquer outro fim que possa decorrer do trânsito em julgado, este somente pode ser considerado a partir da última decisão proferida nos autos. De conseguinte, nem a lei nem a jurisprudência autorizam a solução que vem sendo preconizada pela recorrente, (cf. parecer supramencionado, págs. 19). (...)
>
> De todo o exposto, conclui-se ser mesmo inadmissível cogitar-se que o prazo para o aforamento dos pedidos de cumprimento individual da sentença coletiva tenha seu início no dia seguinte ao da

> interposição do recurso especial pela executada, inadmitido pela Instância Superior.
>
> Adotar-se tal posição, como pretende a executada, implicaria em tomar de surpresa todos aqueles que foram beneficiados com o acórdão exequendo.
>
> Aliás, se a Unimed pretendesse rescindir o acórdão, fatalmente utilizaria os argumentos ora deduzidos, para justificar a tempestividade da rescisória. Aqui, por estratégia, que tangencia a litigância de má-fé, busca solução diversa. (...)
>
> Portanto, a data do trânsito em julgado é aquela corretamente certificada nos autos: 24.09.2012. (...)
>
> Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo, nos termos enunciados.

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que, no aresto impugnado, foi registrado que o prazo prescricional referente à execução de sentença proferida em ação civil pública é quinquenal, sendo afastada a aplicação do verbete sumular n. 150 do STF na presente hipótese.

Com efeito, este Tribunal Superior, no que se refere especificamente à prescrição da execução de sentença proferida em demanda coletiva, assentou que "é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a execução individual de sentença, proferida em sede de ação civil pública, possui o prazo prescricional de cinco anos" (AgRg no AREsp 670.959/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 13/10/2015).

Assim, verifica-se que nesse ponto o entendimento a que chegou a instância recorrida é consonante ao perfilhado por esta Corte Superior no julgamento do REsp 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Naquela ocasião, assentou-se que, "para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública'" (REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013).

Vejam-se, na mesma linha, os recentes julgados:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

> ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESTATUTO SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS DESISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA Nº 5/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. REDUTORES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. VALORES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 35/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADMISSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. AFASTAMENTO. SIMETRIA. EFEITOS ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ÓRGÃO JUDICANTE. CONCLUSÃO DO RE Nº 1.101.
> 937/SP. OBSERVÂNCIA.
> (...)
> 14. Nas ações coletivas, incide o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) ante a ausência de previsão tanto no CDC quanto na Lei nº 7.347/1985.
> (...)
> (REsp 1304939/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 06/03/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 2. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (REsp 1273643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).
> (...)
> (AgRg no AREsp 112.794/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 13/03/2018)

Dessarte, não há que se acolher a tese da parte insurgente, no sentido de que incidiria o prazo prescricional trienal para o manejo da ação de cumprimento de sentença coletiva.

Cumpre ressaltar, ainda, que esta Corte, na linha do que decidiu o

Tribunal de origem, assentou que "a coisa julgada somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. Jurisprudência do STJ" (AgRg nos EDcl na Rcl 14.047/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22/4/2015, DJe 27/4/2015).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 535 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 495 DO CPC/1973. SÚMULA N° 401/STJ.
> (...)
> 5. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n° 401/STJ.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 222.251/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Como visto, o Tribunal *a quo*, alinhado ao entendimento jurisprudencial acima exposto, concluiu que a pretensão executória foi exercitada no prazo quinquenal, ao salientar que "a data do trânsito em julgado é aquela corretamente certificada nos autos: 24.09.2012" e que "o cumprimento de sentença foi requerido em 7 de novembro de 2016, donde se conclui que a pretensão executória foi exercitada, no prazo qüinqüenal" (e-STJ, fls. 448 e 440).

Nesse aspecto, não há como alterar esse entendimento, sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 83/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

> (...)
> 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1255581/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator